

A. I. Nº - 271581.0012/17-4
AUTUADO - DIVISAGLASS LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/03/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-04/20

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA DECLARADA NA DPD. Correto é o lançamento de ofício que exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, que concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, e o recolhimento não foi realizado em conformidade com a legislação pertinente. Sujeito passivo apresenta recolhimento não considerado pela fiscalização, reduzindo o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2017, reclama o crédito tributário no valor de R\$142.831,55, em razão do contribuinte não ter recolhido o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro a dezembro de 2017. Multa de 50%.

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: “*Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial de parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002, Art. 6º.*”

O autuado apresenta petição às fls. 22 a 26, dizendo não concordar com a autuação pois os valores exigidos foram pagos antecipadamente com os descontos legais no ano de 2012, conforme quadro demonstrativo que apresentou.

Afirma que os valores devidos com desconto de 80%, pela antecipação de 05 anos totalizou R\$20.70106 e foram pagos R\$22.830,02 e informa estar anexando arquivo contendo o extrato dos pagamentos realizados no ano de 2012 no código de receita 2167, evidenciando pagamento a maior no valor de R\$2.128,96.

Acrescenta que as parcelas correspondentes a 20%, que venceram dia 09 de cada mês, foram tempestivamente pagas em 2011, sendo que os pagamentos superaram os valores de R\$12.676,68, conforme quadro demonstrativo que apresentou.

Diz que de acordo com o Demonstrativo de Débito apresentado pela fiscalização identificou os valores originais do ICMS dilatados, constantes nas Declarações do Programa Desenvolve – DPDs de janeiro a dezembro de 2011, presumindo que o pagamento integral sem desconto deveria ter

sido realizado até 20 de dezembro de 2017, após transcorridos os 6 anos de prazo.

Entretanto, por um lapso da área fiscal, mesmo a empresa tendo realizado os pagamentos antecipados dos valores dilatados de janeiro a novembro de 2011, nos meses de fevereiro a novembro de 2012, não providenciou a retificação das respectivas DPDs, e nos meses de agosto e dezembro a empresa apurou saldo credor e não houve ICMS dilatado.

Informa que a falta de retificação das DPDs apresenta valores incorretos e dilatados integrais, com vencimento no ano de 2017, razão pela qual foi indevidamente autuado e pleiteia o acolhimento das razões expostas.

Conclui fazendo um resumo dos argumentos defensivos asseverando que a empresa realizou os pagamentos antecipados em 2012 relativos aos valores dilatados nos meses de janeiro a novembro de 2011 e embora conste nas DPDs nas competências de janeiro a dezembro de 2011 os valores ora reclamados, os mesmos não são devidos, por terem sido pagos antecipadamente com o desconto previsto no Decreto nº 8.205/2002, nos meses de fevereiro a novembro de 2012.

Finaliza afirmando que os valores constantes no Auto de Infração foram pagos antecipadamente no ano de 2012, inclusive a maior, em R\$2.128,96.

O auditor designado a prestar a informação fiscal às fls. 53, diz que ratifica o Auto de Infração destacando inicialmente que a empresa postergou o pagamento do ICMS relativo ao benefício concedido pelo DESENVOLVE, e a fiscalização fez a verificação e não encontrou os devidos recolhimentos, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

Informa que ao verificar a relação de DAEs existentes no sistema SEFAZ relativas aos períodos 2011 a 2018, observou que houve os recolhimentos parciais relativo ao ICMS Desenvolve que foi postergado, desse modo elaborou uma nova planilha, fls. 54, na qual constam todos os recolhimentos que a empresa efetuou relativo aos valores do ICMS Desenvolve código de receita 2167, referentes aos valores levantados neste PAF.

Informa que a falta de recolhimento do ICMS DESENVOLVE, que foi postergado não foi totalmente recolhido; e considerando que a fiscalização portou-se conforme determina a legislação, opina pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

A empresa ao ser cientificada apresenta manifestação às fls. 64 a 72, asseverando que apesar de ter informado em sua defesa que os valores declarados nas DPDs estavam incorretos e que os valores a serem considerados deveriam ser aqueles constantes das DMAs retificadoras constantes da base de dados da SEFAZ, com cópias anexas ao processo de defesa, a Informação Fiscal da INFRAZ Indústria manteve os valores incorretos constantes das DPDs. Entretanto, apesar de tomar por base os valores incorretos das DPDs, na Informação Fiscal foi reconhecida a improcedência da autuação relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.

Em relação aos meses de maio, junho, outubro e novembro de 2011 a Informação Fiscal manteve a procedência parcial da autuação, levando em consideração os pagamentos parciais realizados pela autuada. Para o mês de setembro de 2011 foi mantida a autuação em função de não ter havido pagamento da antecipação da parcela dilatada.

Em seguida, diz não concordar com o resultado apontado pelos motivos a seguir expostos:

1 – Relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.

Se a Informação Fiscal levasse em consideração os valores corretos constantes das DMAs retificadoras ficaria evidenciado o pagamento a maior de janeiro a abril/2011 relativo à parcela não incentivada no valor total de R\$6.639,71 (item 1.2) e no valor total de R\$3.567,89, correspondente à parcela incentivada (item 1.3), conforme quadro demonstrativo que apresentou.

2 - Os valores do auto de infração nº 2715810012/17-4, mantidos como procedentes na Informação Fiscal foram pagos total e parcialmente com os descontos legais no ano de 2012, com exceção do mês de setembro/2011, conforme demonstração que efetuou.

Em seguida apresenta os valores que entende serem corretos afirmando que mesmo com a defesa demonstrando que os valores dos incentivos foram retificados via DMA constante da base de dados da SEFAZ, a Informação Fiscal não considerou as DMAs retificadas, mantendo os valores incorretos constantes das DPDS, cujas diferenças relativas aos valores originais também demonstra.

Diante das demonstrações, considerando as DMAs retificadas, a autuada entende que são devidos os seguintes valores históricos nos meses de maio, junho e setembro/2011:

MAIO/2011	4.019,30
JUNHO/2011	1.371,26
SETEMBRO/2011	786,50
TOTAL	6.177,06

Conclui que compensando-se o valor total pago a maior (R\$ 14.259,52), com os valores corretos devidos relativos aos meses de maio, junho e setembro de 2011 (6.177,06), a autuada tem direito a restituição de R\$ 8.082,46.

Conclui pela improcedência do Auto de Infração, considerando os valores declarados nas DMAs e os pagamentos realizados a maior em 2012, correspondentes aos 20% da parte não incentivada, bem como os valores dos pagamentos antecipados em 2012, relativos aos valores dilatados corretamente calculados, que superam em valores históricos, o valor dos débitos em R\$ 8.082,46.

Requer a improcedência do auto de Infração, e o reconhecimento do direito à restituição no valor de R\$ 8.082,46, expresso em valores históricos.

O auditor que prestou a Informação Fiscal se manifesta à fls. 92, reafirmando o teor das informações prestada anteriormente, acrescentando que a empresa efetuou a retificação das DMAs referentes ao período constante no Auto e apresenta DMAs com saldo credor e na defesa de fl.66 e 68 apresenta planilhas onde declara haver valores de ICMS a serem postergados diferentes do constante no Auto de Infração, e ratifica a Informação Fiscal anterior.

Em sessão de pauta suplementar realizada em 29 de março de 2019 esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal observou que não consta no processo cópias das mencionadas declarações, por esta razão deliberou-se pela conversão do processo em diligência à Inspetoria de origem para que o auditor emissor da Informação fiscal tomasse as seguintes providências:

1. Intimasse o contribuinte no sentido de apresentar as DMAs retificadoras;
2. Analisasse os documentos apresentados pelo contribuinte em cumprimento ao item 1, devendo verificar se os mesmos foram apresentados a esta SEFAZ antes do início da ação fiscal.
3. Sendo positivo e os números apontados estiverem corretos, refizesse a apuração considerando as DMAs retificadoras.

O mesmo auditor responsável pelas Informações Fiscais prestadas anteriormente após fazer um resumo dos seus esclarecimentos anteriores e manifestações da autuada diz que no exercício de 2011 a empresa recolheu ICMS Desenvolve parcialmente o que significa dizer que em alguns meses houve saldo devedor passível do benefício.

Quando foi feita a retificação das DMAs em 2013 foi colocado na apuração do ICMS valores a título de outros créditos e assim, apresentou saldo credor nos meses objeto da acusação. Anexos 01 a 20.

Entende haver uma incoerência no pedido da empresa para que a fiscalização tome como referência as DMAs retificadoras e mantém os valores apresentados na planilha de fl. 54.

A empresa se pronuncia às fls.123 a 126 não concordando com as conclusões da Informação Fiscal pelos motivos que passa a expor:

As DMAs do exercício de 2011 foram retificadas tempestivamente e transmitidas para a base de

dados da SEFAZ no ano de 2013, conforme cópias anexas à Nova Informação Fiscal da INFAZ indústria, portanto, devem ser consideradas no julgamento do Auto de Infração.

Quanto à alegação de que a empresa apresentou uma série de planilhas com cálculos diversos que não apresentam coerência com os valores reais da empresa, a informação não demonstrou, nem provou a existência de incoerência.

Discorda da informação genérica de que a empresa recolheu parcialmente o ICMS Desenvolve, vez que conforme demonstrado na manifestação a respeito da primeira Informação Fiscal, na maioria dos meses o recolhimento foi feito a maior, que compensando- se com os meses em que recolheu a menor, resulta em saldo a favor da empresa em valores históricos de R\$ 8.082,46, conforme reproduz.

Com relação à alegação de que quando a empresa em 2013 retificou as DMAs “colocou na Apuração do ICMS valores a título de OUTROS CRÉDITOS e com essa atitude apresentou SALDO CREDOR nos meses que estão neste auto”, esqueceu-se o informante, de que os valores dilatados, ou seja, 80% do valor do Saldo Devedor Passível de Incentivo Fiscal - SDPI era registrado como OUTROS CRÉDITOS na DMA, responsável por mais de 74 % do total de OUTROS CRÉDITOS.

No Livro Registro de Apuração, o valor do ICMS dilatado é registrado no campo 014 – deduções da Apuração dos Saldos, conforme o § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.205/02.

Quanto a afirmação de que há uma incoerência no pedido da empresa para que a fiscalização tome como referência as DMAs retificadas, diz que as mesmas foram transmitidas tempestivamente e refletem os valores corretos apurados no ano de 2011.

Ratifica o teor da sua Manifestação sobre a primeira Informação Fiscal, por entender ser improcedente o presente Auto de Infração, considerando os valores declarados nas DMAs retificadas tempestivamente em 2013, e os pagamentos realizados a maior em 2011, correspondentes aos 20% da parte não incentivada, bem como os valores dos pagamentos antecipados em 2012, relativos aos valores dilatados corretamente calculados, que superam em valores históricos, o valor dos débitos em R\$ 8.082,46.

Requer a Improcedência do Auto de Infração e o reconhecimento do direito à restituição no valor de R\$ 8.082,46, expresso em valores históricos.

Foi prestada nova Informação Fiscal oportunidade em que o auditor que prestou as anteriores diz que a empresa ao contestar a planilha que foi refeita pela fiscalização apresentou uma planilha denominada “APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PASSIVEL D INCENTIVO – SDPI COM BASE NAS DMAs RETIFICADORAS”

Após diz que considerando que as DMAs retificadoras não apresentam claramente os valores do ICMS DESENVOLVE que foi postergado passou nesta oportunidade a utilizar os valores declarados pela empresa na planilha apresentada de fl. 69.

Desse modo informa que elaborou uma nova planilha de débito, que deverá substituí-lo Demonstrativo de Débito constante às fls. 03.

Quanto aos valores que a empresa pagou a mais deverão fazer parte de um pedido de restituição em outro processo.

Conclui asseverando que o ICMS DESENVOLVE postergado não foi totalmente recolhido e opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

A acusação do presente Auto de Infração está assim posta: *Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.*

Consta ainda a informação que: “*Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo houve não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial de parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002, Art. 6º.*”

O defendente alega que os valores exigidos no presente Auto de Infração foram pagos antecipadamente, com os descontos legais no ano de 2012, no caso 80%, no total de R\$22.830,02, quando o correto seria R\$20.701,06, gerando recolhimento a mais no montante de R\$2.128,96.

Informa ainda, que as parcelas correspondentes aos 20% que venceram no dia 09 de cada mês também foram pagas, em valores superiores ao devido, restando uma diferença a seu favor de R\$12.676,68.

Diz que as diferenças encontradas pela fiscalização, ocorreram pelo fato de que a auditoria foi baseada nas informações constantes nas Declarações do Programa Desenvolve – DPDs de janeiro a dezembro de 2011, presumindo que o pagamento integral sem desconto, deveria ter sido realizado até 20 de dezembro de 2017.

Reconhece ter havido equívoco da empresa em relação às informações constantes nas referidas declarações, pois apesar da empresa ter realizado os pagamentos antecipados dos valores dilatados de janeiro a novembro de 2011, nos meses de fevereiro a novembro de 2012, não providenciou a retificação nas respectivas DMAs, assim como nos meses de agosto e dezembro de 2011, quando apurou saldo credor, não havendo, portanto, ICMS dilatado nos referidos meses.

Arremata que a falta de retificação das DPDs nos meses de janeiro a dezembro de 2011, resultou em informações incorretas, apresentando valores equivocados e dilatados integrais em aberto, com vencimento em 2017, objeto do presente lançamento.

O fiscal designado a prestar a Informação Fiscal, informou que ao verificar a relação de DAEs existentes no sistemas SEFAZ relativas ao períodos de 2011 a 2018, observou que houve recolhimentos parciais relativo ao ICMS Desenvolve que foi postergado, e elabora nova planilha considerando os recolhimentos efetuados com o código de receita 2167, mantendo a mesma metodologia adotada pela fiscalização.

O sujeito passivo voltou a se manifestar, asseverando que nas alterações efetuadas na Informação Fiscal não foram considerados os ajustes efetuados nas DMA's retificadoras, e apresenta planilhas demonstrando as divergências entre os valores apurados pela fiscalização e o que entende correto.

Considerando que não foram anexadas ao PAF cópias das mencionadas DMA's retificadoras, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para à Inspetoria de origem, para que o auditor emissor da Informação fiscal intimasse a empresa a apresentar cópia das DMAs retificadoras, e após verificar se as mesmas foram apresentados a esta SEFAZ antes do início da ação fiscal e se os valores ali inseridos estivessem corretos, elaborasse novos demonstrativos.

Inicialmente, o referido auditor ratificou os valores apresentados na Informação Fiscal, entretanto, após nova manifestação do autuado, concordou com as alegações defensivas, e baseado nas informações constantes no demonstrativo de fl. 69, apresentado pelo autuado, extraído das DMAs retificadoras, efetuou novos cálculos, fl. 132, alterando o valor devido para R\$10.478,64, ressaltando que os valores recolhidos a mais pela empresa, deverão fazer parte de um pedido de restituição.

Analisando o documento de fl. 132, verifico que remanesceram valores nos meses de maio, junho setembro outubro e novembro de 2011, referentes aos valores postergados pelo contribuinte,

apurados por ele próprio naquelas datas e declarados nas DMAs retificadoras, cujos vencimentos ocorreriam após 72 (setenta e dois) meses, e o pagamento ocorreu antecipadamente, em valores inferiores ao apurado pela fiscalização.

Assim, a fiscalização efetuou a devida atualização do débito, até a data do pagamento efetuado pelo contribuinte, encontrando diferenças naqueles meses. Após, foi calculado o percentual referente ao valor recolhido e a diferença deste percentual foi aplicada sobre o originalmente postergado e o montante apurado atualizado até o prazo de vencimento.

Tal procedimento, encontra respaldo no Art. 6º, parágrafo 3º do Decreto nº 8205/2002, a seguir transscrito:

“Art. 6º A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa.

§ 3º Ocorrendo liquidação antecipada de parte da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado.”

Ressalto que o pagamento da parcela dilatada, após o dia 20 do mês do vencimento, implicou a concessão do desconto, laborou o Auditor Fiscal, no referido demonstrativo às fls. 132.

Posto isso, não adimplidas corretamente pelo contribuinte beneficiário do DESENVOLVE, nos prazos antecipados, as parcelas dilatadas do ICMS, correta é a imposição do lançamento de ofício, corrigido pela TJLP, com a indicação da data do vencimento para fins da data de cálculo dos acréscimos legais.

Assim, acato a alteração promovida pelo auditor responsável pela Informação Fiscal, conforme demonstrativo de fl. 132, e altero o valor exigido de R\$142.831,55 para R\$10.478,64.

Quanto ao alegado pagamento a mais do imposto, poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo eventualmente pago indevidamente, à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, com a comprovação de que, efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0012/17-4, lavrado contra **DIVISAGLASS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.478,64**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR